



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer Jurídico nº 17/2025.

Processo Legislativo nº 409/2025.

Assunto: Projeto de Lei nº 16/2025 – Declara o Tombo da Polenta como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Valinhos.

Autoria: Vereador Rafa Marques.

À Comissão de Justiça e Redação,

Exmo. Presidente Vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (Kiko Beloni).

Trata-se de parecer jurídico ao projeto em epígrafe que *“Declara o Tombo da Polenta como Patrimônio Cultural e Imaterial do município de Valinhos”*.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores¹.

Desta feita, considerando os aspectos jurídicos passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à matéria entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Lei Orgânica:

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

“Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto infere-se que trata-se de matéria de competência municipal, eis que por força da Constituição da República os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CRFB) e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II da CRFB):

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Acerca do conceito de interesse local o saudoso professor Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira. **O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União**". (gn)*

(in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Police Monteiro, 1993, Malheiros, p. 98)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural a Constituição Federal estabelece:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:*

(...)

*VII - **proteção ao patrimônio** histórico, **cultural**, artístico, turístico e paisagístico;*

(...)

Assim, no concernente à proteção do patrimônio cultural trata-se de tema afeto à competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, VII, da Constituição Federal).

Entretanto, como dito os Municípios detém atribuição para “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” constante do art. 30, II, da CF. Nesse aspecto, Pedro Lenza² assevera: “Observar ainda que tal competência se aplica, também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com as outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade”.

Depreende-se, portanto, que ainda que o tema seja de competência concorrente e que os Municípios não estejam expressamente mencionados no caput do art. 24, a eles é dada a atribuição de legislar suplementando a legislação federal e estadual naquilo que for de interesse local.

Do mesmo modo, a Constituição Federal estabelece a competência dos entes federativos para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor cultural:

² LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:*

(...)

*III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e **cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;”*

E, no art. 30, inciso IX, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

*IX - **promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local**, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.*

Outrossim, ressalta-se a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, *in verbis*:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

(...)

Art. 216 Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

Na mesma linha, a Constituição Bandeirante estabelece:

Artigo 260 - *Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

(...)

Por simetria a Lei Orgânica de Valinhos assim dispõe:

Artigo 254 - *Constituem patrimônio cultural municipal, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória, dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:*

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

(...)

Outrossim, no que tange à **competência para deflagrar o processo legislativo** o artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo em simetria com o artigo 61, § 1º, da CF, estabelece as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo:

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município de Valinhos no artigo 48 estabelece as matérias de deflagração exclusiva pelo Prefeito Municipal:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Destarte, a princípio, no que tange à competência a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, no concernente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa, trata-se do Tema nº 917 de repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema nº 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar referente à matéria colacionamos algumas decisões do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade da Lei n. 2.187, de 03 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, que "tomba na condição de Patrimônio Cultural e Histórico do Município de São Luiz do Paraitinga a Capela da Vitória", naquela localidade. 1. Alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Rejeição. Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeira" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). 2. Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes. Rejeição. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro não se restringem à atividade discricionária do Poder Executivo", pois a expressão "Poder Público", contida no § 1º do artigo 216 da Constituição Federal "possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário)" (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 1.099.660/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 27/09/2019). No mesmo sentido: ADI 5670, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2021. 3. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2006174-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

*AMICUS CURIAE A "Westrock" requereu seu ingresso no feito como amicus curiae. Habilitação descabida. Celebrou contrato de alienação de área, na qual incluída a "Lagoa da Rigesa", sendo certo que a declaração de valor histórico desta última poderá comprometer – ainda que em parte – eventual obtenção de ganho econômico oriundo da avença, com prejuízo em seu desfavor. Como é sabido, o amicus curiae não possui legitimação para recorrer ou defender interesses próprios. Precedentes. Intervenção indeferida. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.207, de 04.01.22, promulgada pelo Poder Legislativo local, declarando a "Lagoa da Rigesa" de valor histórico-cultural. Vício de iniciativa e afronta à separação de poderes. Inocorrência.** Art. 23, III, 24, VII, e § 1º do art. 216, todos da*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

CF. Art. 261 da CE do Estado de São Paulo. **Possível a defesa do patrimônio histórico cultural por todas as unidades federativas, inclusive mediante a edição de normas legais. Nada impede, ademais, tal seja feito pelo próprio Legislativo local.** Não se verifica a presença de atos impositivos em face do Poder Executivo. **Usurpação à competência privativa da União e afronta ao devido processo legal. Inocorrência.** O caso não se equipara a atos expropriatórios (como, v.g., desapropriação). A lei em questão compreende ato meramente declaratório (natureza provisória). Ou seja, a proteção ora discutida não prescinde da prática de outros atos de cunho administrativo por parte do Poder Executivo, quando se buscará – por intermédio do procedimento constante do Decreto-Lei nº 25/37 – a consumação do ato em caráter definitivo. Por essa razão, aliás, não se cogita de violação ao devido processo legal, pois, nessa fase ulterior de processo administrativo, terá o proprietário a oportunidade de se manifestar, sem que haja, no momento, vulneração à ampla defesa e ao contraditório. Não prosperam, quanto ao ponto, as teses invocadas pelo autor. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexequibilidade para o mesmo exercício. **Improcedente a ação.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2062093-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/08/2022; Data de Registro: 06/08/2022)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.265, de 23-12-2019, do Município de Mirassol, que '**declara Patrimônio Cultural Material do Município de Mirassol, o prédio Sede Social do Clube Municipal de Mirassol**' - Declaração de bem material como bem de interesse cultural. Preliminar. 1 – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. **Mérito. 2 – Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. 3 – Criação de despesas com eventual ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. 4 – Precedentes do Órgão Especial. **Ação improcedente.**"

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2030606-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 4.266, de 23 de dezembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que "**dispõe sobre a preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município de Mirassol**, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e institui o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol". (...). 5. **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento parcial. Versando a lei impugnada sobre preservação do patrimônio histórico, cultural, artístico e natural do município, em termos genéricos e abstratos, não há falar em inconstitucionalidade do ato normativo por vício de iniciativa ou ofensa aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração**, exceto em relação à parte da norma que avança sobre atos de gestão administrativa, identificada nos itens seguintes: 5.1 – Artigos 6º e 7º da lei impugnada. Atos normativos que criam não só Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para o tombamento de bens municipais (art. 6º), mas também o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural (COMPAC), com regulamentação de sua composição e competência para atuação. Dispositivos seguintes (indicados no corpo do voto) que definem a competência e as atribuições do Conselho Municipal e do Departamento de Cultura e Turismo. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Poder Judiciário" (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). 5.2 – Artigos 47, 48, 49, 50 e 51. Dispositivos que instituem o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural de Mirassol, dispondo sobre seu gerenciamento e forma de funcionamento. Inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Conforme já decidiu este C. Órgão Especial em caso semelhante, "a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item "1" do mesmo diploma" (ADIN n. 2218745-54.2016.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 26/04/2017). 6. **Ação julgada parcialmente procedente.***

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2028555-95.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.773, de 27-9-2017, do Município de Lorena, que **'Declara como bem de interesse turístico religioso a Basílica Menor Santuário de São Benedito e dá outras providências'** - **Declaração de bem material como bem de interesse turístico e religioso.** Preliminar. Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inadmissibilidade. Ausência de parametricidade. **Mérito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Legitimidade ativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo para iniciar processo legislativo, quando se tratar de matéria de defesa do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico. Inteligência dos arts. 23, III, 24, VII e 216 da CF/88 e art. 261 da CE/89.** Inexistência de atos impositivos ao Poder Executivo. Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada. Precedentes do Órgão Especial – Ação improcedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083639-52.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/09/2018; Data de Registro: 01/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.044, de 03 de maio de 2017, do Município, de Socorro. **Declaração da feira livre de Socorro como patrimônio cultural imaterial socorrense.** Pretendida a inconstitucionalidade por violação ao princípio da independência dos poderes por usurpar a competência privativa do Poder Executivo. **Inexistência de mácula constitucional. Impulso legiferante de natureza concorrente. Inexistência de ato de gestão próprio com efeitos concretos. Não ofensa ao princípio da separação de poderes. Precedentes. - Ação julgada improcedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195821-15.2017.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE RECONHECEU COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SOCORRENSE A MANIFESTAÇÃO POPULAR "ALVORADA COM A CORPORAÇÃO MUSICAL SANTA CECÍLIA" – PROTEÇÃO DO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL – COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AO PODER PÚBLICO (E NÃO AO PODER EXECUTIVO) (ARTIGO 261) – ATO, ADEMAIS, QUE NÃO CRIA QUALQUER DESPESA OU OBRIGAÇÃO AO EXECUTIVO – INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL A QUE A PROTEÇÃO SE DÊ POR NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – ATIVIDADE NORMATIVA QUE É TÍPICA E PREDOMINANTE DA CÂMARA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2195808-16.2017.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/03/2018; Data de Registro: 22/03/2018)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal, de iniciativa parlamentar, que "**declara patrimônio cultural imaterial da cidade de Ribeirão Preto o Desfile das Escolas de Samba**". Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O texto constitucional não prevê óbice a que ato proveniente do Poder Legislativo disponha sobre a declaração de bens imateriais como patrimônio cultural. Previsão de dotação orçamentária generalista não se constitui em vício de constitucionalidade. Inexistência de afronta à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. Expressa previsão de regulamentação da lei. Não se trata de mera faculdade do Poder Executivo. Poder-dever. Cabível, ou até mesmo necessária, a estipulação de prazo para expedição do regulamento. Evita-se que norma deixe de ser aplicada por inércia do Executivo. Impede-se obstrução da atuação do Poder Legislativo pelo outro Poder. Voto vencido do Relator Sorteado julgava pedido improcedente. Voto vencedor do Desembargador Ricardo Anafe. Reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação", prevista no artigo 3º, in fine. Por maioria, ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2020282-35.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o projeto atende ao aspecto gramatical e lógico, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, consoante determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto. No concernente ao mérito manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 11 de fevereiro de 2025.

Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298
Assinatura eletrônica

Tiago Fadel Malghosian
Procurador - OAB/SP 319.159
Assinatura eletrônica